



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 18/2013

Reg. Col. nº 9212

- Acusados:** Peter Wilm Rosenfeld
Ricardo Alves de Melo
Carlos Eduardo Lemos de Carvalho
Guilherme de Souza Coelho Turqueto
Maria José de Souza Coelho
- Assunto:** Apurar eventuais irregularidades, inclusive de cunho informacional, por parte de controladores e administradores da Braspérola Indústria e Comércio S.A. no período de 2000 a 2004.
- Diretor Relator:** Henrique Balduino Moreira Machado

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) contra administradores da Braspérola Indústria e Comércio S.A. (“Braspérola” ou “Companhia”), por supostas irregularidades comentadas entre o exercício encerrado em 31.12.2000 e o dia 27.10.2004, data em que foi suspenso o registro da Companhia (fl. 3.428), cuja falência foi decretada em 23.03.2006 (fls. 363 a 375).
2. Foram acusados os conselheiros de administração Maria José de Souza Coelho (“Maria José Coelho”), Carlos Eduardo Lemos de Carvalho (“Carlos Eduardo de Carvalho”) e Guilherme de Souza Coelho Turqueto (“Guilherme Turqueto”), por infração aos artigos 132¹ e

¹ “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

142, IV,² da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a primeira, pela não convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002 e 31.12.2003, o segundo, pela mesma omissão, referente ao exercício social findo em 31.12.2000, e, o terceiro, quanto aos exercícios findos 31.12.2002 e 31.12.2003.

3. Peter Wilm Rosenfeld (“Peter Rosenfeld”) e Ricardo Alves de Melo (“Ricardo Melo”), ambos na qualidade de diretores superintendentes, foram acusados de infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76,³ o primeiro, pela não elaboração das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2000 e 31.12.2001, e, o segundo, pela mesma omissão, referente aos exercícios sociais findos em 31.12.2002 e 31.12.2003, tendo ambos, por isso, também concorrido para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133⁴ da mesma Lei.

4. Peter Rosenfeld e Guilherme Turqueto, desta feita na qualidade de diretores de relações com investidores, foram acusados de infração aos artigos 13, I, e 16,^{5, 6} combinados com

os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).”

² “Art. 142. Compete ao conselho de administração: IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;”

³ “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.”

⁴ “Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas: I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; II - a cópia das demonstrações financeiras; III - o parecer dos auditores independentes, se houver. IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. § 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos. § 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124. § 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral. § 4º A assembleia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia. § 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária.”

⁵ “Art. 13. Concedido o registro, deverá a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I - enviar à CVM, à bolsa em que seus valores mobiliários foram originalmente admitidos, à bolsa em que foram mais negociados no último exercício social e às outras bolsas que o solicitem informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 16 e 17 desta Instrução nos prazos fixados;”

⁶ “Art. 16. A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

I - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:

a) no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

o art. 6º,⁷ todos da Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993, por não enviarem à CVM as informações periódicas da Companhia e, dessa forma, não manterem atualizado o seu registro, o primeiro, no período de 31.03.2001 (data de vencimento da primeira informação não entregue) até 03.09.2002 (data de sua renúncia), e o segundo entre 03.09.2002, data de sua eleição, e 27.10.2004, data da suspensão de registro da Braspérola.

5. Além das irregularidades supraindicadas, que, na origem, foram identificadas pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) no processo de suspensão de registro da Companhia (fls. 6, 9 e 3.269), a SPS também apurou denúncia trazida pelo acusado Carlos Eduardo de Carvalho, envolvendo suposta prática de exercício abusivo de poder, atos praticados com desvio de finalidade e quebra de dever de lealdade.

6. Durante a fase de inquérito, no entanto, conforme descrito no Relatório que acompanha esse Voto, não se logrou comprovar a própria existência dos fatos apontados pelo denunciante, o que impediu a formulação de qualquer acusação sobre eles. De acordo com a SPS, a maioria dos administradores por ela inquiridos alegou não ter tomado parte nas decisões supostamente irregulares e, além disso, a Braspérola estava em situação pré-falimentar à época dos fatos, com o acesso aos documentos da Companhia impossibilitado, devido à invasão de sua sede por sindicalistas e ex-funcionários (fls. 3.752 e 3.758).

7. No curso do inquérito, a SPS também deu seguimento a outra apuração iniciada pela SEP, sobre reclamação de acionista da Braspérola quanto a desaparecimento de suas ações, que

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida na alínea "a" deste inciso.

II - formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

III - edital de convocação da assembleia-geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

IV - formulário de Informações Anuais – IAN:

a) no prazo máximo de cinco meses após o encerramento do exercício social; ou

b) no prazo máximo de um mês, a contar da data da realização da assembleia geral ordinária anual, se este prazo findar-se antes daquele estabelecido na alínea "a" deste inciso.

V - sumário das decisões tomadas na assembleia-geral ordinária, no dia seguinte à sua realização;

VI - ata da assembleia-geral ordinária, até dez dias após a sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido;

VII - fac-símile dos certificados dos valores mobiliários emitidos pela companhia, se tiver havido alteração nos enviados anteriormente, até dez dias após a alteração;

VIII - formulário de Informações Trimestrais - ITR, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório de Revisão Especial (inciso XVI do artigo 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.”

⁷ “Art. 6º O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17).”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

estariam sob a custódia da Companhia, mas, ao fim, também concluiu pela ausência de elementos para a formulação de acusação contra a sociedade ou seus administradores (fl. 3.758).

8. Portanto, após longo e demorado percurso, iniciado em 2003 com as apurações iniciais da SEP, restaram as acusações quanto a não convocação de assembleias e a não elaboração e envio de demonstrações financeiras e informações periódicas, que hoje tramitariam sob o rito simplificado definido no art. 38-A Deliberação CVM nº 538, de 5 de março de 2008, introduzido pela Deliberações CVM nº 775, de 11 de julho de 2017.⁸

9. Será enfrentada, primeiramente, a alegação de prescrição arguida pelos três acusados que apresentaram defesas, Carlos Eduardo de Carvalho, Peter Rosenfeld e Maria José Coelho, esta última, ressalte-se, intempestivamente, para, em seguida, tratar das questões de mérito.

II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

10. Carlos Eduardo de Carvalho e Peter Rosenfeld defendem que, para os atos de que foram acusados, teria ocorrido a prescrição do prazo de cinco anos, contados a partir da prática do ato irregular, que a CVM tem para o exercício de sua ação punitiva, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/99.⁹

11. O primeiro alega que, embora tenha sido intimado a apresentar sua defesa em 15.04.2014, a suposta infração de que foi acusado – não convocação da AGO referente ao exercício findo em 31.12.2001 – teria ocorrido no mês de abril de 2001 e, além disso, ele renunciou a seu cargo no conselho de administração da Braspérola em 28.05.2001 (fls. 3.688-3.691).

12. Peter Rosenfeld, por sua vez, defende que o termo inicial da prescrição teria se dado em 03.09.2002, quando renunciou aos cargos que ocupava na diretoria da Braspérola (fls. 3.684-3.685, 3.711-3.712), o que levaria à data limite de 02.09.2007 para o esgotamento da pretensão punitiva da CVM.

13. Segundo ele, a proposta de abertura de inquérito, feita em 17.02.2006 (fls. 04-09), não interromperia a prescrição quinquenal, pois se trata de mera possibilidade de se iniciar um processo, que não pode ser confundida com o ato inequívoco de apuração previsto no inciso II do

⁸ “Art. 38-A. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária. § 1º Caso o Superintendente opte por instaurar procedimento único para apurar infração abrangida pelo Anexo 38-A desta Deliberação, e infração de outra natureza, o processo administrativo sancionador deve observar o rito ordinário previsto nesta Deliberação. § 2º Os inquéritos administrativos e os seus desdobramentos devem observar o rito ordinário previsto nesta Deliberação.”

⁹ “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

art. 2º da Lei nº 9.873/99.¹⁰ Acrescenta que não podem os administrados ficar “à mercê” do ente administrativo em sua compreensão de um dispositivo legal que dá margem para mais de uma interpretação.

14. Assim, entende que o referido ato inequívoco de apuração somente teria se configurado com a abertura do inquérito administrativo, em 04.09.2013 (fl. 01).

15. Peter Rosenfeld também aduz que, mesmo considerando que a proposta de abertura de inquérito tivesse interrompido a prescrição quinquenal, teria ocorrido a prescrição intercorrente, prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99,¹¹ pois daquela proposta até a sua notificação para prestar esclarecimentos, datada de 24.06.2009, transcorreram-se mais de três anos.

16. Maria José Coelho também alega estarem prescritas as imputações feitas contra ela, embora sua defesa não tenha se amparado na Lei nº 9.873/99, que regula atualmente a matéria, mas sim na utilização, por analogia, da Lei nº 6.838/80, voltada a processos disciplinares de profissionais liberais e que estabelece os mesmos prazos prescricionais da primeira, de cinco anos para a pretensão punitiva e de três anos para a prescrição intercorrente.¹²

17. Não assiste razão, porém, aos acusados.

18. Conforme se verá a seguir, à luz de reiterada jurisprudência administrativa e dos atos processuais documentados nos autos, não ocorreu a prescrição quinquenal do processo e tampouco a intercorrente. Para isso, cabe esclarecer, primeiramente, face aos argumentos de defesa, a diferença entre os campos de incidência desses dois tipos de prescrição.

19. Conforme entendimento que vem prevalecendo neste Colegiado desde a entrada em vigor da Lei nº 9.873/99,¹³ a prescrição intercorrente, prevista no §1º de seu art. 1º, somente é

¹⁰ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível.

¹¹ “§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

¹² Lei nº 6.838/80 - “Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomençará a fluir novo prazo prescricional. Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio , ou a requerimento da parte interessada.”

¹³ V. PAS CVM nº 22/1994, Diretor-Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 15.04.2004; PAS CVM nº 11/2002, Diretora-Relatora Luciana Dias, julgado em 26.02.2013; PAS CVM nº 08/2012, Diretora-Relatora Ana Novaes, julgado em 16.12.2014; PAS CVM nº 23/2010, Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes, julgado em 04.11.2014; PAS CVM nº RJ2010/3695, Diretor-Relator Pablo Renteria, julgado em 15.12.2015; PAS CVM nº 11/2013, Diretor-Relator Gustavo Machado Gonzalez, julgado em 30.01.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aplicável a partir do momento em que estiver instaurado o processo administrativo sancionador, ou seja, depois da intimação dos acusados para apresentação de defesa, nos termos do artigo 8º, §1º, da Deliberação CVM 538.¹⁴

20. Nessa direção, assim esclareceu o Diretor-Relator Luiz Antônio de Sampaio Campos, em seu voto no PAS CVM nº 22/1994, julgado em 15.04.2004:

“Com efeito, não se aplica a hipótese de prescrição intercorrente antes de haver a acusação formal, com o estabelecimento do processo administrativo. Pretender o contrário significaria uma inversão das regras, no sentido de que o prazo que a lei dá salvo as hipóteses de interrupção naturalmente) para apurar e acusar, que é de 5 anos, seria reduzido e passaria a ser de 3 anos. Evidentemente, este prazo, tal é o sistema da lei, somente tem incidência após formulada a acusação e iniciado o processo, como é da natureza da prescrição intercorrente.

Antes da intimação dos indiciados, o que se verificou efetivamente foi a realização de investigações voltadas para a descoberta de eventuais infrações à legislação que rege o mercado de valores mobiliários, prevalecendo, nesta hipótese, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, aplicável à *‘ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato’*.”

21. Na mesma direção, em manifestação mais recente, este Colegiado decidiu, nos termos do voto da Diretora Relatora Luciana Dias no PAS CVM nº 11/2002, julgado em 26/02/2013, que *“até a instauração do processo administrativo propriamente dito – o que [ocorre] com a intimação dos acusados para apresentar suas defesas, [...] nos termos do art. 8º, §1º, da Deliberação CVM n.º 538, de 2008 –, a prescrição a que se vincula a CVM no exercício de seu poder punitivo é a quinquenal, prevista no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.873, de 1999”*.

22. Este entendimento vem sendo confirmado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, como, por exemplo, no julgamento do Recurso nº 11.411, em 27.01.2015,¹⁵ em que prevaleceu o voto do Conselheiro Marcos Martins Davidovich, que por meio de uma interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 9.873/99 concluiu que o prazo de prescrição intercorrente não se aplica antes de instaurado o processo sancionador.¹⁶

23. Logo, antes da instauração do inquérito administrativo pela PORTARIA/CVM/SGE nº 220, de 04.09.2013 (fl. 01), somente transcorria, para a ação punitiva da CVM, o prazo da prescrição quinquenal, e o que se verifica é que os autos contêm diversos atos inequívocos de

¹⁴ “§1º - Considerar-se-á instaurado o processo administrativo com a intimação dos acusados para apresentação de defesa, nos termos do art. 13 desta Deliberação.”

¹⁵ V. Acórdão CRSFN nº 11434/15, Recurso nº 11.411, 375ª Sessão, Conselheiro-Relator Bruno Meyerhof Salama, julgado em 27.01.2015.

¹⁶ Na mesma linha o Acórdão CRSFN nº 285/2017, Recurso nº 13.600, 403ª Sessão, julgado em 27.06.2017, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Flávio Maia Fernandes Dos Santos, que entendeu *“não poder haver prescrição trienal intercorrente antes de instaurado o processo administrativo punitivo.”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

apuração dos fatos, capazes de interrompê-la em relação aos atos praticados pelos Acusados a partir do ano de 2000, nos moldes do mencionado inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873/99.

24. Pode-se citar, primeiramente, quando a investigação tramitava no âmbito da SEP, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/129/03 (fl. 3.129), de 07.05.2003, e o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/305/03 (fls. 3.207-3.208), de 18.08.2003, encaminhados para a Braspérola, na pessoa da acusada Maria de Souza Coelho, o primeiro solicitando esclarecimentos sobre a reclamação apresentada por Carlos Eduardo de Carvalho e o segundo questionando a não apresentação das informações periódicas da Companhia.

25. A seguir, no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/010/04 (fls. 3.264-3.270), datado de 27.01.2004, a SEP emitiu análise a respeito do que foi apurado em relação às reclamações recebidas e sobre a falta de atualização do registro da Companhia, e, em 17.02.2006, no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/010/04 (fls. 04-09), propôs a abertura de inquérito administrativo para apurar os fatos.

26. A seguir, o processo foi encaminhado para a Superintendência de Fiscalização Externa – SFI, em 20.02.2006, para a instauração do inquérito administrativo, por despacho do Superintendente Geral (fl. 02). Entre junho e julho de 2009, a SPS, que sucedeu a SFI, no ano de 2008, na condução de inquéritos administrativos nesta Autarquia, enviou ofícios solicitando esclarecimentos aos Acusados e a outros ex-administradores da Braspérola (fls. 67 – 126).

27. Finalmente, em 04.09.2013, o Superintendente Geral instaurou o inquérito administrativo (fl. 01), tendo a Comissão de Inquérito apresentado seu relatório em 26.03.2014 (fls. 3.740-3.761), após tentar esclarecer os fatos junto aos Acusados e à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (fls. 3.647-3.439).

28. Os Acusados foram, a seguir, intimados a apresentarem suas defesas entre abril e maio de 2014, quando, então, iniciou-se o processo administrativo propriamente dito.

29. Todos os atos supramencionados, devidamente documentados nos autos, se enquadram, portanto, na definição de “*ato inequívoco, que importe apuração*”, sendo, assim, interruptivos do prazo prescricional de cinco anos.

30. Conclui-se, dessa forma, que, apesar de os atos supostamente irregulares remontarem ao período de 2000 a 2003, os atos de investigação praticados pela SEP e pela SPS, entre 2003 e 2014, ano em que ocorreram as supracitadas intimações dos Acusados, evitaram o transcurso do prazo fatal de cinco anos e tiveram o condão de interromper a prescrição ordinária do processo.

31. Em relação às alegações de prescrição intercorrente, o que se observa dos autos é que desde as intimações dos Acusados e a instauração do processo administrativo, até o presente julgamento, o processo jamais ficou paralisado por três anos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

32. De fato, após a designação da Diretora Luciana Dias como relatora do processo, em 05.08.2014 (fl. 3.880), houve a redistribuição do feito, por sorteio, para o Diretor Gustavo Borba em 08.09.2015 (fl. 3.894), em função de licença maternidade e término de mandato da relatora, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 558 de 12 de novembro de 2008.¹⁷

33. A seguir, em 26.07.2016, nos termos do art. 10 Deliberação CVM 558,¹⁸ houve nova distribuição do processo, desta feita para minha relatoria (fl. 3.899), tendo em vista a minha nomeação para a substituição da antiga relatora.

34. Conforme já tive a oportunidade de apontar em meu voto como relator do PAS CVM nº RJ2013/2759, julgado em 20.02.2018, prevalece no Colegiado desta CVM,¹⁹ e tem sido mantido pelo CRSFN,²⁰ o entendimento de que a designação de novo relator, pelo fim de seu mandato, e a redistribuição ao novo Diretor nomeado, configuram ato de impulsão do processo, aptos a interromper a prescrição intercorrente, não se tratando de mera “*mudança de mesa*”, mas, sim, encaminhamentos necessários ao desfecho do processo.²¹

35. Por esse motivo, rejeito, também, a incidência da prescrição intercorrente e passo para a análise do mérito.

III. DO MÉRITO

III.1. DA NÃO ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

36. Conforme apontado no Relatório que acompanha este Voto, a partir do exercício encerrado em 31.12.2000, a Braspérola deixou de elaborar suas demonstrações financeiras anuais.

37. Em função disso, Peter Rosenfeld e Ricardo Melo foram acusados, na qualidade de diretores superintendentes, de infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76 e de terem concorrido para o descumprimento do disposto nos artigos 132 e 133 da mesma Lei, o primeiro, quanto aos

¹⁷ “Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado, até a posse do seu sucessor.”

¹⁸ “Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.”

¹⁹ V. PAS CVM nº 08/2004, Diretora-Relatora Luciana Dias, julgado em 06.12.2012; PAS CVM nº 02/2011, Diretor-Relator Gustavo Borba, julgado em 08.12.2015 e PAS CVM nº RJ2011/3823, Diretor-Relator Pablo Renteria, julgado em 09.12.2015.

²⁰ V. Acórdão CRSFN nº 411/2016, Recurso nº 14.448, 397ª Sessão, Conselheiro-Relator Antonio Augusto de Sá Freire Filho, julgado em 29.11.2016.

²¹ V., quanto a isso, o voto do Conselheiro Marcos Martins Davidovich no Recurso nº 11.411, relativo ao PAS CVM nº 16/2002, iniciado na 371ª Sessão e finalizado na 375ª Sessão; e da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto no Recurso nº 11.408, relativo ao PAS CVM n. 16/2003, iniciado na 375ª Sessão e finalizado na 376ª Sessão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

exercícios sociais findos em 31.12.2000 e 31.12.2001, e, o segundo, relativamente aos exercícios sociais findos em 31.12.2002 e 31.12.2003.

38. A Lei nº 6.404/76, em seu art. 176, estabelece que a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras anuais, ao final de cada exercício social, compete, indistintamente, a toda a diretoria. O estatuto social da Braspérola, por sua vez, em sua Seção Terceira (fls. 909-912), não especificava nenhuma organização interna para o órgão, dizendo genericamente, em seu art. 20, que competia à diretoria adotar as medidas e providências necessárias ao eficiente e regular funcionamento da Companhia.

39. Já o art. 29 do estatuto social, elencava as competências do diretor presidente da Braspérola, estando, entre elas, na alínea “c”, a de supervisionar os trabalhos de contabilidade, “*imprimindo-lhes orientação adequada*”, redação por demais genérica para que se possa atribuir somente a ele a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras.

40. Logo, entre os exercícios de 2000 a 2003, tal responsabilidade era dos acusados, Peter Rosenfeld e Ricardo Melo, e do diretor presidente e fundador da Companhia, João Lúcio de Souza Coelho, falecido em 15.10.04, únicos diretores a integrar o órgão no período (fls. 3.684- 3.685 e 3.711-3.712), não podendo ser aceita a mera alegação de Peter Rosenfeld, de que seu cargo não passava de mera função administrativa e de que ele não teria nenhum poder de deliberar sobre qualquer assunto.

41. Observo, porém, inicialmente, que há nos autos análises e conclusões da própria área técnica da CVM que me fazem reconhecer a impossibilidade de elaboração das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2002 e 31.12.2003.

42. Com efeito, no curso da apuração, pela SEP, dos fatos apontados nas reclamações que deram origem ao PA nº RJ2003/2948 e ao PA nº RJ2003/5888, a Companhia declarou, em 05.12.2003 (fls. 3.237-3.239) e 22.12.2003 (fls. 3.242-3.244), que desde meados de 2002 não havia qualquer acesso a sua documentação, pois suas instalações fabris e administrativas haviam sido ocupadas por funcionários e ex-funcionários e estavam com a energia elétrica cortada.

43. Essa declaração foi referendada pela SEP, que, em análise de 27.01.2004, assumiu que “*a ausência prolongada de informações, acrescida do corte de luz e da invasão das instalações fabris e administrativas da companhia,*” a impediram de oferecer resposta às referidas reclamações (fl. 3.269), constatação esta que a Comissão de Inquérito não conseguiu refutar, tendo concluído pelo arquivamento das acusações relacionadas a elas.

44. Nesse ponto, relembro que, no julgamento do PAS CVM nº RJ2007/4665, em 05.02.2013, administrador acusado pela não elaboração, no prazo legal, das demonstrações financeiras de companhia aberta, justificou o descumprimento de suas obrigações pelo fato de que os documentos contábeis encontravam-se indisponíveis por determinação judicial, devido a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

falência de determinada controlada, e que, por essa razão, a prestação de informações ter-se-ia tornado inexigível.

45. A Diretora-Relatora Luciana Dias, no entanto, não aceitou a alegação, por não ter o acusado apresentado qualquer comprovação fática ou documental da indisponibilidade dos documentos e nem comprovado que os documentos necessários à laboração das demonstrações financeiras da controladora estavam entre os objetos arrecadados na controlada.

46. No caso em apreço, no entanto, a própria CVM reconheceu que, a partir de meados de 2002, não era mais possível acessar as instalações e documentos da principal unidade fabril da Companhia.

47. Na medida em que também não há nos autos qualquer elemento que ao menos avenge a possibilidade de que as demonstrações financeiras pudessem ser elaboradas sem essa documentação, não há como sancionar os responsáveis por sua não elaboração a partir daquele período, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.

48. Voto, assim, pela absolvição de Ricardo Melo da acusação de infração aos artigos 132, 133 e 176 da Lei nº 6.404/76, pela não elaboração das demonstrações financeiras da Braspérola relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2002 e 31.12.2003.

49. Em relação à responsabilidade pela não elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31.12.2000 e 31.12.2001, Peter Rosenfeld alegou em sua defesa que a situação financeira da Companhia vinha se agravando desde 1995, conforme parecer da empresa de auditoria independente Arthur Andersen S/C (fls. 3.183-3.184), o que terminou por impossibilitar a prestação das informações relativas aos balanços anuais e trimestrais à CVM.

50. Alega que não haveria, inclusive, funcionários e documentos na Companhia que lhe permitissem atender às determinações legais e da CVM, e que toda a documentação para isso se encontrava na sede da Braspérola, no Espírito Santo, e não no Rio de Janeiro. No seu entender, teria se configurado um caso de inexigibilidade de conduta diversa.

51. Entendo, no entanto, que não há nos autos elementos que permitam chegar, a respeito do período de 2000 e 2001, à mesma conclusão que se chegou sobre o biênio seguinte, no tocante à situação fática vivida pela Companhia.

52. O que se extrai dos documentos anexados ao processo é que a crise financeira por que passava a Braspérola realmente se agravou naquele período, de tal modo que ela terminou por ter suas atividades paralisadas no último trimestre de 2001, conforme constatou a SEP em sua análise, às fls. 3.266, e conforme consta do pedido de falência ajuizado pela Companhia, em 30.12.2013 (fls. 612).²²

²² Em 23.03.06, por decisão do Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, foi declarada a falência da Companhia (fls. 363 a 375).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

53. Não há, porém, nos autos, e nem foi trazido pela defesa do acusado, nenhum indício de que a situação da Braspérola naquele período fosse tão extrema a ponto de impedir o acesso às suas instalações.

54. Pelo contrário, há nos autos atas comprovando que várias assembleias e reuniões do conselho de administração foram realizadas, entre 2000 e 2001, na fábrica de Cariacica, Espírito Santo, que, posteriormente, teria sido invadida, tais como a AGE de 12.01.2000 (fls. 3.662-3.663), de 28.04.2000 (fls. 3.688-3.691), RCA de 18.02.2000 (fls. 3.680-3.681), de 25.04.2000 (fls. 3.684-3.685), de 02.05.2000 (fl. 3.687), de 11.09.2000 (fl. 3.700), de 04.12.2000 (fl. 3.699), de 10.04.2001 (fl. 3.701), de 04.05.2001 (fl. 3.704), de 28.05.2001 (fl. 3.702).

55. Portanto, apesar da ruínosa situação financeira da Companhia, não se demonstrou haver impedimento a que as demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31.12.2000 e 31.12.2001 fossem elaboradas, o que, caso tivesse ocorrido, poderia, inclusive, possibilitar aos credores e aos acionistas que conhecessem a real situação da sociedade. Como afirmou o Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes, no julgamento do PAS CVM n.º RJ 2014/5807, em 15.03.2016, *“o direito a uma boa informação contábil e financeira das companhias abertas torna-se ainda mais importante nos momentos de fragilidade.”*

56. A necessidade de zelar pela mitigação dos prejuízos informacionais causados pela não divulgação adequada, pelas companhias, de suas informações obrigatórias, quando na presença de dificuldades financeiras, vem sendo afirmada por este Colegiado já há bastante tempo, como consignado no voto do Diretor-Relator Pedro Marcílio, no julgamento do PAS CVM n.º RJ2005/2933, em 11.01.2006:

“A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las. A divulgação poderia ocorrer pela imprensa, pela internet ou pela simples disponibilização da sede social. Poderia ser aceito como excludente de ilicitude, inclusive, a produção parcial da informação. O descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação não pode ser aceito. Assim, a responsabilidade de cada um dos indiciados deve ser analisado em concreto”.

57. Voto, portanto, pela condenação de Peter Rosenfeld, na qualidade de diretor superintendente da Braspérola, de infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76, em função da não elaboração das demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2000 e 31.12.2001, concorrendo, também, dessa forma, para a não



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

realização das assembleias gerais ordinárias da Companhia relativas àqueles exercícios, em descumprimento aos artigos 132 e 133 da mesma lei.

58. Aponto, porém que a situação econômico-financeira da Braspérola, à época dos fatos, será considerada para a dosimetria da pena.

III.2. DA NÃO CONVOCAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS GERIAS ORDINÁRIAS

59. Carlos Eduardo de Carvalho, Guilherme Turqueto e Maria José Coelho foram acusados, na qualidade de conselheiros de administração das Braspérola, de infração aos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, pela não convocação e realização de assembleias gerais ordinárias da Companhia, o primeiro, em realização ao conclave relativo ao exercício findo em 31.12.2000, o segundo, aos de 31.12.2002 e 31.12.2003, e, a terceira, aos de 31.12.2000 a 31.12.2003.

60. Carlos Eduardo de Carvalho, único dos ex-conselheiros a se defender do mérito das acusações, alegou que, apesar de integrar o órgão, inúmeras reuniões do conselho de administração da Braspérola teriam sido realizadas sem seu prévio conhecimento, e que teria ajuizado processos na área cível, apresentado reclamação à CVM e até mesmo oferecido notícia crime contra outros administradores da Companhia.

61. Registre-se, porém, que apesar de constarem dos autos várias correspondências por ele encaminhadas à presidente do conselho, Maria José Coelho (fls. 3.141-3.175), todas são datadas do ano de 2002 e em nenhuma há qualquer cobrança sobre a não convocação da assembleia relativa ao exercício de 2000, de que é acusado.

62. Valem, aqui, as mesmas palavras ditas pelo Diretor-Relator Eli Loria, no julgamento do PAS CVM n.º RJ2009/8440, em 26.10.2010, ao apreciar a alegação do mesmo Carlos Eduardo de Carvalho de que não participava de fato da administração de Companhia integrante do mesmo grupo da Braspérola, em caso em tudo semelhante ao presente:

Assim, toda e qualquer discordância dele deveria ter sido aposta em ata, bem como, deveria ter tido o cuidado de proceder á comunicações a esta Comissão de Valores Mobiliários, a quem incumbe a tutela dos investidores no mercado de capitais. Investidores estes que são os destinatários das informações que deixaram de ser produzidas.

Nesse sentido, não obstante seja de todo meritosa a iniciativa de fazer chegar ao judiciário a possível série de abusos cometidos na administração da companhia e do grupo econômico a que pertencia, ainda assim, não foram convocadas as assembleias para dar voz aos acionistas. Obrigação esta, oportuno que se afirme, incumbe a todos os membros do Conselho de Administração e não somente ao Presidente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

63. Carlos Eduardo de Carvalho também alega que não tinha responsabilidade pela convocação de assembleias, atribuição que seria do presidente do órgão, na forma do estatuto social.

64. De fato, o art. 24, “c”, do estatuto social da Companhia dava ao presidente do conselho de administração a competência para a convocação da assembleia geral. Ocorre que, conforme vem decidindo este Colegiado, a existência de regra estatutária atribuindo ao presidente do conselho a competência para convocar a assembleia não afasta a responsabilidade dos demais membros do órgão.

65. Conforme consignou o Diretor-Relator Otávio Yazbek, no julgamento do PAS CVM n.º RJ2010/12042, em 10.12.2012, uma disposição estatutária dessa natureza deve ser interpretada como “*uma ‘delegação interna’ ao presidente do conselho para que este sujeito tome todas as medidas burocráticas relacionadas à convocação da assembleia como, por exemplo, a assinatura do edital de convocação*”.

66. Esta delegação serve, apenas, para facilitar o exercício das funções do conselho de administração e não reduz suas competências, não afastando a que o art. 142, IV da Lei n.º 6.404/76 lhe deu na condição de órgão colegiado, extensível, dessa forma, a todos os seus membros, para a convocação da assembleia geral.

67. Logo, devem ser responsabilizados, além da presidente do conselho de administração da Braspérola, Maria José Coelho, em relação às AGOs dos exercícios de 31.12.2000 a 31.12.2003, também os outros membros do órgão, a saber, Guilherme Turqueto, que não apresentou defesa, em relação às AGOs dos exercícios de 31.12.2002 e 31.12.2003, e Carlos Eduardo de Carvalho, em relação à AGO do exercício de 31.12.2000.

68. Frise-se que, conforme é pacífico neste Colegiado,²³ o fato de não terem sido elaboradas as demonstrações financeiras de determinados exercícios, não elide o dever dos conselheiros de convocar as assembleias gerais ordinárias, tendo em vista a deliberação de outros assuntos de interesse dos acionistas, que não apenas a aprovação das mesmas, como, por exemplo, a tomada de contas dos administradores, que vai além do exame das demonstrações financeiras.

69. Nesse sentido, dentre outros, o voto do Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes no julgamento do PAS CVM n.º RJ2012/5754, em 10.09.2013, no qual se decidiu que não existe uma hierarquia entre as matérias a serem submetidas às AGOs, elencadas pelo art. 132 da Lei n.º 6.404/76, não sendo “*uma mais importante do que outra, nem que a apreciação das*

²³ V. PAS CVM n.º RJ2005/6763, Diretor-Relator Marcelo Trindade, julgado em 31.01.2007; PAS CVM n.º RJ2005/8604, Diretora-Relatora Maria Helena Santana, julgado em 04.04.2007; PAS CVM n.º RJ 2006-5343, Diretor-Relator Eli Loria, julgado em 26.08.2008; e PAS CVM n.º RJ2012/5754, Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes, julgado em 10.09.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras é condição sine qua non para que os demais temas pautados sejam apreciados”, devendo “ser apreciadas independentemente da não submissão de uma ou outra à deliberação da assembleia.”

70. E da mesma maneira que em relação à elaboração das demonstrações financeiras, as dificuldades financeiras vividas pela Companhia também não elidiam a responsabilidade dos conselheiros em convocar as assembleias gerais ordinárias, havendo, inclusive, parecer da Procuradoria da CVM nesse sentido:

"A obrigatoriedade de convocação de assembleia geral (art.132 da Lei nº 6.404/76), de apresentação dos documentos da administração aos acionistas (artigo 133 da Lei nº 6.404/76), bem como a elaboração das demonstrações financeiras da companhia, devidamente auditadas (arts. 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76) não é elidida pela situação econômica precária em que se encontrar, eventualmente, a companhia."²⁴

71. Por fim, aponte-se que não se aplica, às assembleias gerais referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2002 e 31.12.2003, a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, admitida neste Voto quanto à não elaboração das demonstrações financeiras daqueles exercícios, posto que as assembleias não teriam que ser obrigatoriamente realizadas na fábrica da Braspérola no Espírito Santo, havendo, inclusive, nos autos, ata de RCA realizada em 04.07.2002 no escritório da Companhia localizado na cidade do Rio de Janeiro (fls. 3.707).

72. Voto, portanto, pela condenação de Maria José Coelho, pela não convocação e realização das AGOs dos exercícios de 31.12.2000 a 31.12.2003, de Guilherme Turqueto, pela não convocação e realização das AGOs dos exercícios de 31.12.2002 e 31.12.2003, e Carlos Eduardo de Carvalho, pela não convocação e realização da AGO do exercício de 31.12.2000.

III.3. DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DA COMPANHIA

73. A Braspérola teve seu registro de companhia aberta suspenso em 27.10.2004 (fl. 3.428) e cancelado em 07.08.2007 (fl. 3.739), em virtude do não envio reiterado, à CVM, de suas informações periódicas. Conforme apurado pela SEP em sua atividade de supervisão, a última informação periódica apresentada pela Companhia, entre as relacionadas no art. 16 da ICVM 202, foram as informações trimestrais (“ITR”) de 30.09.2000, entregues em 13.07.2001 (fl. 3.204). As últimas informações anuais (“IAN”) datam de 1999.

74. Peter Rosenfeld e Guilherme Turqueto, por exercerem, na Companhia, o cargo de diretor de relação com investidores - DRI, foram, por isso, acusados pelo descumprimento dos artigos 13, I, e 16 da ICVM 202, combinado com o art. 6º da mesma Instrução, o primeiro relativamente ao período de 31.03.2001 (data de vencimento da primeira informação não

²⁴ Parecer CVM/SJU/nº 009/84.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

entregue) até 03.09.2002, data de sua renúncia, e, o segundo, de 03.09.2002 até 27.10.2004, data da suspensão de registro da Braspérola.

75. Em relação à conduta de Guilherme Turqueto enquanto DRI, reconheço a mesma excludente de responsabilidade admitida para o conselheiro Ricardo Melo, já que no período em que exerceu o cargo não havia condições fáticas de elaboração e envio de documentos contábeis e financeiros pela Companhia, e voto, assim, por sua absolvição das acusações supramencionadas.

76. Quanto a Peter Rosenfeld, algumas das informações elencadas no art. 16 da ICVM 202 (incisos III, V e VI) dependiam da convocação e realização das AGOs dos exercícios encerrados em 31.12.2000 e 31.12.2001, que não foram realizadas, não cabendo a responsabilização do acusado.

77. Por sua vez, imputações quanto ao não envio das demonstrações financeiras e das demonstrações financeiras padronizadas (art. 16, I e II), são absorvidas pela não elaboração das demonstrações financeiras, omissão essa para a qual já foi proposta a condenação de Peter Rosenfeld na qualidade de diretor superintendente.

78. Restam, assim, o não envio dos formulários IAN e ITR (art. 16, IV e VIII), no período de 31.03.2001 a 03.09.2002, documentos que decorrem apenas em parte da elaboração das demonstrações financeiras (completas ou parciais) e que, mesmo com o reconhecimento da fragilidade financeira da Companhia ao longo dos exercícios encerrados em 31.12.2000 e 31.12.2001, deveriam ter sido, no que fosse possível, elaborados, de modo, inclusive, a mitigar os prejuízos informacionais do mercado em relação à Companhia.

79. Voto, portanto, pela condenação de Peter Rosenfeld, na qualidade de diretor de relação com investidores da Braspérola entre 31.03.2001 e 03.09.2002, pelo descumprimento dos artigos 13, I e 16, IV e VIII, da ICVM 202, combinado com o art. 6º da mesma Instrução, por não enviar os formulários IAN e ITR, cuja data de apresentação venceram naquele período.

IV. DAS PENALIDADES

IV.4. DA NÃO ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

80. Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, voto pela aplicação das seguintes penalidades, nas quais considerei como atenuante (i) a situação econômico-financeira da Companhia, à época dos fatos, e (ii) os antecedentes dos acusados:

- (i) Peter Wilm Rosenfeld, na qualidade de diretor superintendente da Braspérola Indústria e Comércio S.A. no período de 25.04.2000 até 03.09.2002, a penalidade pecuniária individual no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), pelo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Companhia, referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2000 e 31.12.2001, concorrendo, conseqüentemente, para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da mesma Lei;

(ii) Maria José de Souza Coelho, na qualidade de membro do conselho de administração da Braspérola Indústria e Comércio S.A., no período de 10.07.1998 até 21.02.2005, a penalidade pecuniária individual no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por infração aos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, pela não convocação e realização das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios findos em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002 e 31.12.2003;

(iii) Guilherme de Souza Coelho Turqueto, na qualidade de membro do conselho de administração da Braspérola Indústria e Comércio S.A., no período de 25.04.2000 até 28.05.2001, a penalidade pecuniária individual no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por infração aos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, pela não convocação e realização das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios findos em 31.12.2002 e 31.12.2003;

(iv) Carlos Eduardo Lemos de Carvalho, na qualidade de membro do conselho de administração da Braspérola Indústria e Comércio S.A., no período de 25.04.2000 até 28.05.2001, a penalidade de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por infração aos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, pela não convocação e realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício findo em 31.12.0000; e

(v) Peter Wilm Rosenfeld, na qualidade de diretor de relações com investidores da Braspérola Indústria e Comércio S.A. no período de 25.04.2000 até 03.09.2002, a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 13, I, e 16, IV e VIII, da Instrução CVM n 202/93, combinado com o art. 6º da mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro da Companhia, ao não enviar os formulários IAN e ITR, entre 31.03.2001 e 03.09.2002.

81. Voto, também, pela absolvição dos seguintes acusados:

(i) Ricardo Alves de Melo, na qualidade de diretor superintendente da Braspérola Indústria e Comércio S.A. a partir de 03.09.2002, pelo descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Companhia, referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2002 e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31.12.2003, concorrendo, conseqüentemente, para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da mesma Lei; e

(ii) Guilherme de Souza Coelho Turqueto: na qualidade de diretor de relações com investidores, a partir de 03.09.2002, pelo descumprimento dos artigos 13, I, e 16, da Instrução CVM nº 202/93, combinado com o art. 6º da mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro da Companhia, ao não enviar informações periódicas ali exigidas, entre 03.09.2002 até 27.10.2004.

É como voto.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR-RELATOR